

PARECER Nº 556/2022

Processo: 8256/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE IMIGRANTES - CMI. (MENSAGEM 086/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Prefeito desta urbe ingressa com a presente mensagem legislativa.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR (*Parecer Jurídico nº 539/2021*), cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão (fl. 19).

O autor almeja, em suas palavras:

“A criação em análise para deliberação dessa Augusta Casa Legislativa visa à criação do Conselho Municipal de Imigrantes destinada à promoção e proteção dos direitos dos imigrantes, estabelecendo os objetivos de participar da formulação, monitoramento e avaliação da política municipal para a população migrante, instituída pela Lei Municipal 6.691 de 05 de julho de 2.021, estabelecendo as diretrizes e ações prioritárias, para o atendimento as pessoas em situação de vulnerabilidade, em decorrência do fluxo migratório, ocasionado por situações diversas.

Diante deste cenário, a necessidade da garantia dos mínimos sociais, de manutenção de atendimento socioassistências a população imigrante em vulnerabilidade.”



A propósito das atribuições da **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55E. Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:
(Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

I – dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos humanos e da cidadania; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

II – combater a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica ou de quaisquer formas; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

III – discutir programas de preservação da dignidade da pessoa;
(Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

IV – acompanhar os serviços de prevenção e orientação para combater a violência familiar; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

V – acompanhar e estimular políticas de respeito ao negro e de igualdade e proteção da mulher; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

VI – promover palestras, conferências e debates; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

VII – patrocinar trabalhos técnicos referentes aos Direitos Humanos por meio de temas relativos às matérias da sua competência; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

VIII – acompanhar e investigar no território do município de Cuiabá, qualquer tipo de lesão dos Direitos Humanos, individual ou coletivo; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)



IX – usar como fontes de denúncia os meios de comunicação social, os movimentos populares organizados e/ou qualquer pessoa capaz. (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

(destaque nosso).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto a proposta legislativa é extremamente importante, pois vai ao encontro de uma **necessidade de valorização e humanização das políticas públicas voltadas aos imigrantes.**

Este pretense diploma normativo ajudará na integração e socialização da população que imigra para o Município de Cuiabá, sendo a criação deste Conselho Municipal de Imigrantes – CMI – um importante instrumento garantidor e fiscalizador de políticas públicas voltadas para esta parcela da população.

É notória a luta e agrura vivida pelos imigrantes que desterram de sua terra natal para tentar uma vida melhor aqui em nosso município, temos alguns casos emblemáticos que saíram na mídia (para saber mais, acessar: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/08/30/imigrante-que-vende-agua-e-suco-em-semaforo-de-cuiaba-junta-dinheiro-para-trazer-a-mulher-e-a-filha-do-haiti.ghtml>).

Foi produzido até mesmo um **documentário** local para retratar a dor e sofrimento dos imigrantes venezuelanos, bem como a situação de invisibilidade perante a sociedade e o poder público (para saber mais, acessar: <https://www.midianews.com.br/cotidiano/documentario-expoe-situacao-de-vulnerabilidade-de-refugiados-venezuelanos-no-brasil-e-mt/412499>).

Logo, o projeto é de grande valia, relevância pública/social, e, acima de tudo, uma esperança de melhoria na vida dos destinatários.

Assim, opina esta Comissão, pela **aprovação da proposta legislativa, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.**

VOTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:



PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR

Cuiabá-MT, 4 de abril de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003300330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Edna Sampaio (Câmara Digital)** em **04/04/2022 13:03**

Checksum: **751223EDC642E61095C078D12B56FC0F58C0B6C5FE41772615781714D4CD7A7E**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

